



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 114-15.2016.6.21.0056

Procedência: TAQUARI - RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO – INDEFERIMENTO

Recorrente: MARIA TERESINHA SILVA DE SOUZA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVADA. A juntada de documento idôneo – não unilateral-, capaz de comprovar a vinculação da pretensa candidata ao partido político pelo qual pretende concorrer, dentro do tempo mínimo legalmente exigido, é apta a comprovar condição de elegibilidade da filiação partidária, nos termos da Súmula TSE nº 20.
Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIA TERESINHA SILVA DE SOUZA (fls. 24-26), pretensa candidata a vereadora do Município de Taquari/RS pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, em face da sentença (fl. 22) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por não estar em conformidade com o art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 24-26), a recorrente sustentou que, em que pese esteja registrado na Justiça Eleitoral o cancelamento da sua filiação em 2007, concorreu à vereança no pleito de 2008, tendo o seu pedido de registro à época sido deferido, consoante a documentação anexada. Assim, requereu a reforma da decisão, a fim de que seu registro seja deferido.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 38).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, na data de 02/09/2016 (fl. 23) e o recurso foi interposto em 04/09/2016 (fl. 24), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação da recorrente junto ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Taquari/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 22) que o pedido não se encontra em conformidade com o art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Da análise do caso, conclui-se que **razão não assiste à decisão de primeiro grau.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997, bem como os arts. 11, § 1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14 da Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...) (grifado)

Art. 9º da Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 11 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...) (grifado)

Art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado)

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa. Além disso, vigora o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, inicialmente, destaca-se que a sentença (fl. 22) não fundamenta especificamente qual irregularidade há no presente pedido de registro de candidatura, apenas dispôs de forma genérica a inobservância do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, da intimação às fls. 12-13, extrai-se que teria ocorrido a desfiliação da recorrente do partido pelo qual pretendo concorrer em **18/12/2007**.

Sendo assim, manifestou-se a ora recorrente (fls. 15-16), sustentando equívoco no sistema da Justiça Eleitoral, uma vez que teria concorrido à vereança no pleito de 2008, tendo o seu pedido de registro à época sido deferido, razão pela qual requereu o desarquivamento do registro de candidatura das eleições de 2008, a fim de comprovar filiação posterior à data constante do sistema da Justiça Eleitoral.

Em parecer (fl. 18 e v.), opinou o Ministério Público Eleitoral pelo desarquivamento do Processo nº 029/056/07 e do pedido de registro de candidatura da requerente no pleito de 2008, bem como a notificação do partido para comprovar a filiação da requerente em data posterior a 18/12/2007.

Os pedidos não restaram analisados pelo Juízo *a quo* (fl. 22), que apenas indeferiu o pedido de registro, razão pela qual sobreveio o presente recurso e, com ele, documentação para comprovar a filiação.

A fim de provar sua filiação, a recorrente instruiu os autos com os documentos às fls. 28-36: **a)** atas do PT de Taquari/RS (fls. 28-30), dentre elas, nas de fls. 29-30, consta como candidata escolhida para o pleito de 2016; **b)** declaração do Presidente do partido (fl. 31), mencionando que a recorrente encontra-se filiada desde 26/09/2007; **c)** documentos referentes às eleições de 2008, produzidos pelo TRE-RS, nos quais consta que a recorrente concorreu ao pleito de 2008, pelo PT, obtendo, inclusive, 118 votos (fls. 32-36).

Entende-se que, a fim de se comprovar a filiação partidária, não são aptos documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública. No caso, observa-se que há documentos idôneos, mais precisamente os de fls. 32-36, produzidos pela própria **Justiça Eleitoral**, nos quais consta que a recorrente concorreu nas eleições de 2008 pelo partido pelo qual pretende concorrer no pleito de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, conforme o detalhe do registro de candidatura da recorrente no pleito de 2008, obtido pelo sítio eletrônico do TSE e ora anexado, tem-se que ela teve o seu registro deferido.

Logo, a documentação é apta a comprovar filiação posterior à data de desfiliação constante na certidão de fl. 20, o que, por si, torna ineficaz a referida certidão, reconhecendo-se a filiação da recorrente ao PT desde, ao menos, um ano antes do pleito de 2008 – mínimo exigido antes da reforma introduzida pela Lei nº 13.165/2015-, ou seja, desde meados de 2007.

Assim, conclui-se pela possibilidade de aplicação da Súmula de nº 20 do TSE, ao presente caso, segundo a qual:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Dessa forma, ante a produção de documentação idônea para comprovar a filiação partidária, razão assiste ao recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de MARIA TERESINHA SILVA DE SOUZA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de MARIA TERESINHA SILVA DE SOUZA.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\vhtd29m9qn6chgr15u9r73773604373844083160910230138.odt